



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12091/09

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Domingos Sávio Maximiano Roberto e outros

Denunciado: Thiago Pereira de Sousa Soares

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de irregularidade no envio dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo Mirim – Inspeção *in loco* realizada por peritos do Tribunal – Constatação de encaminhamento intempestivo da documentação – Procedência em parte dos fatos alegados – Transgressão ao disposto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação aos subscritores da denúncia. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00035/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Paulo Roberto e Eugênio Pacelli Costa Mandú, em face do Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca da ausência de encaminhamento dos balancetes mensais do exercício financeiro de 2009 ao Poder Legislativo Mirim, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente diante da constatação do envio intempestivo de alguns balancetes mensais do Poder Executivo ao Parlamento Local.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12091/09

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* cópia desta decisão aos Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Paulo Roberto e Eugênio Pacelli Costa Mandú, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 49 e 67/68, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 70/71, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12091/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Paulo Roberto e Eugênio Pacelli Costa Mandú, em face do Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca da possível ausência de encaminhamento dos balancetes mensais do exercício financeiro de 2009 para o Parlamento Mirim, fls. 03/10.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada denúncia e em inspeção *in loco* realizada na Comuna, emitiram relatório inicial, fl. 49, onde informaram, em síntese, que todos os balancetes mensais do Poder Executivo relacionados ao exercício financeiro de 2009, bem como os atinentes aos meses de janeiro a junho de 2010, encontravam-se no arquivo Poder Legislativo, estando, contudo, ausente o do mês de julho de 2010. Também, mencionaram que as mencionadas peças eram encaminhadas ao Parlamento Mirim com atraso, descumprindo o prazo fixado no art. 48 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

Ao final, consideraram procedente a denúncia e sugeriram providências da Corte, com vistas ao envio dos balancetes do Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo estabelecido na aludida lei estadual, bem como na Resolução Normativa TC – 07/2009.

Devidamente citado, fls. 50/53, o Prefeito Municipal, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, apresentou contestações, fls. 56/56 e 63/65, alegando, resumidamente, que os técnicos do Tribunal atestaram a existência de todos os balancetes do exercício financeiro de 2009 nos arquivos da Câmara Municipal e que os artefatos contábeis dos meses de julho e agosto de 2010 foram entregues tempestivamente.

Encaminhados os autos aos analistas da DIAGM V, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 67/68, onde destacaram a procedência da afirmação dos denunciantes de que os balancetes mensais do Executivo, respeitantes ao ano de 2009, não se encontravam no arquivo do Poder Legislativo na época da denúncia. Ademais, enfatizaram que o gestor da Urbe remeteu os referidos documentos com atraso ao Parlamento Mirim.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 70/71, pugnano pelo conhecimento e improcedência da denúncia, bem como pelo envio de determinação aos analistas da Corte para o exame, caso pertinente, da apresentação intempestiva dos balancetes nas contas anuais dos exercícios de 2009 e 2010.

Solicitação de pauta, conforme fls. 72/73 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12091/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Paulo Roberto e Eugênio Pacelli Costa Mandú, em face do Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, no tocante aos fatos destacados, os peritos da Corte evidenciaram que os balancetes mensais do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, relacionados ao exercício financeiro de 2009, estavam no arquivo da Câmara de Vereadores, informando, contudo, que aquelas peças contábeis foram encaminhadas pelo Alcaide intempestivamente. Portanto, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, fls. 70/71, constata-se que os demonstrativos dos meses de janeiro e fevereiro foram entregues no dia 24 de abril de 2009, fls. 15/16, e o do mês de março somente foi apresentado em 26 de maio daquele mesmo ano, fl. 17, fora do prazo definido no art. 48, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *in verbis*:

Art. 48. Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações direta e indireta.

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - (...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido. (grifos inexistentes no texto original)

Assim, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Princesa Isabel/PB, S. Thiago Pereira de Sousa Soares, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, estabelecida no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12091/09

Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do citado art. 201 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente diante da constatação do envio intempestivo de alguns balancetes mensais do Poder Executivo ao Parlamento Local.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* cópia desta decisão aos Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Paulo Roberto e Eugênio Pacelli Costa Mandú, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12091/09

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 49 e 67/68, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 70/71, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.